

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

CORRESPONDÊNCIA  
RECEBIDA EM

31.03.04

16:30 horas

Alzomes

MENSAGEM N.º 011, DE 31 DE MARÇO DE 2004

Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup>

VEREADORA ROSANGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

A C.L.S.R. com cópia aos Vereadores Rosa  
Araújo, Carlos Roberto e Ivan Machado.  
Ubá-MG, 05/04/04

  
Vereadora Rosângela Mana Alfenas de Andrade  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhora Presidente,

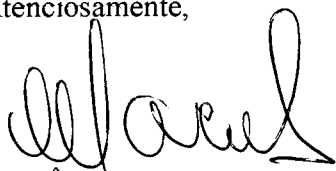
Consignando a V.Ex.<sup>a</sup> a expressão de meus cumprimentos tenho a satisfação de encaminhar-lhe para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o projeto de lei anexo, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte escolar no Município de Ubá.

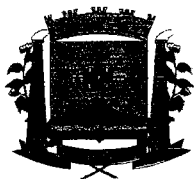
O serviço de transporte de estudantes em Ubá vem se expandindo nos últimos tempos em Ubá, exigindo do Poder Público uma regulamentação para o setor, na forma da competência de que dispõe o art. 21, I e II, combinado com o art. 56, I, da Lei Orgânica Municipal. Tal regulamentação, inclusive, tem o propósito de diferenciar o transporte exclusivo de estudantes do transporte público coletivo comum, regulamentado pela Lei Municipal 1.302, de 28 de julho de 1979.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23-09-1997), em seu Art. 139, ressalta a competência municipal de instituir regulamento para o transporte de escolares.

Eis, pois, a matéria que ofereço à consideração dos Senhores Vereadores, invocando a tramitação de urgência de que trata o Art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS JACOB  
Prefeito de Ubá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 26/04, DE 31-03-2004**

*Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte escolar no Município de Ubá.*

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no município de Ubá se fará na conformidade do disposto nos Artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro e, subsidiariamente, na forma prevista neste regulamento.

Art. 2º Transporte escolar é o transporte coletivo de estudantes da pré-escola ao 3º. grau, efetuado exclusivamente no território do Município de Ubá, a ser explorado por particular, mediante autorização do Poder Público, a cada período de seis meses.

Art. 3º O transporte escolar será executado em veículo utilitário para transporte de passageiro, tipo furgão ou van, assim compreendidas as Kombi, Bestas, Eurovans, Sprinter, Topic e similares, excluindo desse serviço microônibus e ônibus.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a competência para transporte de estudantes, por ônibus ou microônibus, por empresa concessionária do serviço municipal de transporte público coletivo.

Art. 4º Autorização é o ato administrativo, discricionário, unilateral e precário, pelo qual o Município outorga ao particular a execução do serviço público de transporte coletivo de escolares, nas condições estabelecidas neste regulamento.

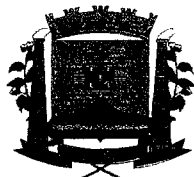
Art. 5º O não cumprimento das normas do regulamento implicará em revogação do ato de autorização, por ato administrativo cabível.

Art. 6º É vedada a outorga da autorização:

I - a pessoa física que exerça função pública civil ou militar;

III- a pessoa não filiada à Associação de Transporte Escolar de Ubá, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.563.891/0001-08.

Art. 7º Os escolares deverão ser transportados exclusivamente assentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de crianças menores de 08 (oito) anos, sendo necessária a existência, neste, de cinto de segurança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º Os veículos deverão ter capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e, no mínimo, 08(oito) escolares, exclusivamente assentados.

Art. 9º Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais, a critério do órgão municipal de trânsito para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e outras condições de uso do veículo.

Parágrafo único. Ao se submeter à vistoria de que trata este artigo, o detentor da autorização do transporte escolar deverá apresentar nota fiscal ou outro comprovante de submissão do veículo a revisão mecânica e elétrica.

Art. 10 Os titulares da outorga do serviço de transporte escolar deverão manter junto aos veículos os contratos celebrados com os alunos ou com seus responsáveis.

Art. 11 O cumprimento da presente Lei poderá ser fiscalizado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 31 de março de 2004.

  
ANTONIO CARLOS JACOB  
Prefeito de Ubá